



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088953 - RS (2025/0422101-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : EMANOELLI MAIA  
**ADVOGADA** : LUCIANE SANTIN - RS0047757  
**AGRAVANTE** : ROMILDE PICOLOTTO MONTELLI  
**ADVOGADOS** : LUCIANE SANTIN - RS0047757  
LUCIANE SANTIN - PR126492  
LUCIANE SANTIN - SP496601  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA  
**ADVOGADOS** : RUDIMAR CALEGARI - RS066440  
SILVIA MENON - RS079162  
RUDIMAR CALEGARI - SC029918

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 e 518 DO STJ E 735 DO STF). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 735 do STF; na ausência de violação do art. 1.022 do CPC; na inexistência de falta de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC; e no não cabimento de exame, em recurso especial, de decisão precária sobre tutela provisória.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu tutela de urgência e efeito suspensivo aos embargos à execução, com pedidos de suspensão da exigibilidade, paralisação de atos expropriatórios e retirada/vedação de negativação.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Manteve o indeferimento da tutela e do efeito suspensivo por ausência dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC, destacando a falta de garantia do juízo, a inexistência de perigo de dano irreparável e a ausência de memória de cálculo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se foi indevido o indeferimento da tutela de urgência à luz do art. 300 do CPC; (iii) saber se houve interpretação rígida do art. 919, § 1º, do CPC quanto à exigência de garantia do juízo; (iv) saber se incide a Lei n. 4.829/1965 para reconhecer o regime jurídico de crédito rural e alongamento compulsório; (v) saber se são aplicáveis ao caso a Súmula n. 298 do STJ, o MCR 2-6-4 e a Resolução n. 4.905/2021; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre suspensão da execução e flexibilização da garantia do juízo.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, consignando que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF por ser incabível, via de regra, o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência. Também incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da aplicação do art. 919, § 1º, do CPC, pois a Corte local concluiu pela ausência de garantia do juízo e dos demais requisitos legais.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação da Lei n. 4.829/1965, ante a ausência de prequestionamento específico, mesmo após os embargos de declaração.

9. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial por alegada ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 298 do STJ).

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta a similitude fática necessária ao cotejo analítico pela alínea *c*.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e afasta omissão e contradição, inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplicam-se as Súmulas n.

735 do STF e 7 do STJ para obstar o reexame de decisão sobre tutela de urgência. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da conclusão local quanto à ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria relativa à Lei n. 4.829/1965 não foi prequestionada. 5. Não cabe recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea c, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300, 330, § 3º, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.021, § 4º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, *a e c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.943.649/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088953 - RS (2025/0422101-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : EMANOELLI MAIA  
**ADVOGADA** : LUCIANE SANTIN - RS0047757  
**AGRAVANTE** : ROMILDE PICOLOTTO MONTELLI  
**ADVOGADOS** : LUCIANE SANTIN - RS0047757  
LUCIANE SANTIN - PR126492  
LUCIANE SANTIN - SP496601  
**AGRAVADO** : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA  
**ADVOGADOS** : RUDIMAR CALEGARI - RS066440  
SILVIA MENON - RS079162  
RUDIMAR CALEGARI - SC029918

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE TUTELA DE URGÊNCIA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE (SÚMULAS N. 7 e 518 DO STJ E 735 DO STF). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas n. 7 e 518 do STJ e 735 do STF; na ausência de violação do art. 1.022 do CPC; na inexistência de falta de fundamentação nos termos do art. 489 do CPC; e no não cabimento de exame, em recurso especial, de decisão precária sobre tutela provisória.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu tutela de urgência e efeito suspensivo aos embargos à execução, com pedidos de suspensão da exigibilidade, paralisação de atos expropriatórios e retirada/vedação de negativação.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento. Manteve o indeferimento da tutela e do efeito suspensivo por ausência dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do CPC, destacando a falta de garantia do juízo, a inexistência de perigo de dano irreparável e a ausência de memória de cálculo. Os embargos de declaração foram rejeitados.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. Há seis questões em discussão: (i) saber se há negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação por ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se foi indevido o indeferimento da tutela de urgência à luz do art. 300 do CPC; (iii) saber se houve interpretação rígida do art. 919, § 1º, do CPC quanto à exigência de garantia do juízo; (iv) saber se incide a Lei n. 4.829/1965 para reconhecer o regime jurídico de crédito rural e alongamento compulsório; (v) saber se são aplicáveis ao caso a Súmula n. 298 do STJ, o MCR 2-6-4 e a Resolução n. 4.905/2021; e (vi) saber se há divergência jurisprudencial sobre suspensão da execução e flexibilização da garantia do juízo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. Não há negativa de prestação jurisdicional nem ofensa ao art. 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais, consignando que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito.

6. Aplica-se a Súmula n. 735 do STF por ser incabível, via de regra, o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência. Também incide na espécie a Súmula n. 7 do STJ porque a revisão da conclusão demandaria revolvimento do acervo fático-probatório.

7. A Súmula n. 7 do STJ obsta a revisão da aplicação do art. 919, § 1º, do CPC, pois a Corte local concluiu pela ausência de garantia do juízo e dos demais requisitos legais.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto à alegada violação da Lei n. 4.829/1965, ante a ausência de prequestionamento específico, mesmo após os embargos de declaração.

9. Incide a Súmula n. 518 do STJ porque não cabe recurso especial por alegada ofensa a enunciado sumular (Súmula n. 298 do STJ).

10. Não se conhece da divergência jurisprudencial porque a incidência da Súmula n. 7 do STJ afasta a similitude fática necessária ao cotejo analítico pela alínea *c*.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

11. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais e afasta omissão e contradição, inexistindo ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC. 2. Aplicam-se as Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ para obstar o reexame de decisão sobre tutela de urgência. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão da conclusão local quanto à ausência dos requisitos do art. 919, § 1º, do CPC. 4. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria relativa à Lei n. 4.829/1965 não foi prequestionada. 5. Não cabe recurso especial por alegada violação a enunciado sumular, hipótese a que se aplica a Súmula n. 518 do STJ. 6. A Súmula n. 7 do STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c*, por ausência de identidade fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 300, 330, § 3º, 489, § 1º, 919, § 1º, 1.021, § 4º, e 1.022, I e II; CF, art. 105, III, *a e c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7, 83 e 518; STF, Súmula n. 735; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.943.649/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/12/2019; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/4/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMANOELLI MAIA e ROMILDE PICOLOTTO MONTELLI contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 518 e 7 do STJ e 735 do STF; por ausência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; por inexistência de falta de fundamentação nos termos do art. 489 do Código de Processo Civil; e por não cabimento, em recurso especial, do exame de decisão precária sobre tutela provisória.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 106-109.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA DE URGÊNCIA.

INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. A PARTE AGRAVANTE PLEITEOU O SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO E A ABSTENÇÃO DO EMBARGADO DE PROMOVER INSCRIÇÃO NEGATIVA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES, COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO DÉBITO EXIGIDO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, À LUZ DO ART. 919, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, SUBSIDIARIAMENTE, A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO NEGATIVA DA PARTE EXECUTADA.

III. RAZÕES DE DECIDIR: NOS TERMOS DO ART. 919, § 1º, DO CPC/2015, O EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO DEPENDE DA PRESENÇA CUMULATIVA DOS SEGUINTE REQUISITOS: (I) REQUERIMENTO DO EMBARGANTE; (II) RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS; (III) RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO; E (IV) GARANTIA PRÉVIA E SUFICIENTE DO JUÍZO. NO CASO CONCRETO, EMBORA A PARTE AGRAVANTE TENHA APRESENTADO ARGUMENTOS PLAUSÍVEIS, NÃO FOI DEMONSTRADA A EFETIVA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, CAUÇÃO OU DEPÓSITO, REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONCESSÃO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. ADEMAIS, NÃO SE EVIDENCIOU PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO DERIVADO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. QUANTO AO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO E DE MEMÓRIA DE CÁLCULO IMPEDE A AFERIÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. ASSIM, AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

IV. DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 919, § 1º; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.535.940/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.03.2021; TJRS, AI 70076748870, 17ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. GIOVANNI CONTI, J. 12.07.2018; TJRS, AI 70084059666, 24ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. ALTAIR DE LEMOS JUNIOR, J. 24.06.2020; TJRS, AC 70082451345, 24ª CÂMARA CÍVEL, REL. DES. JORGE MARASCHIN DOS SANTOS, J. 28.08.2019.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.

57):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.

## 1.022 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto em embargos à execução, no qual se buscava a suspensão da execução do contrato, indeferida por ausência dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não se verifica no acórdão embargado qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, uma vez que foram devidamente enfrentadas as matérias suscitadas, com fundamentação suficiente e coerente entre os fundamentos e a conclusão. A contradição capaz de ensejar o manejo dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, entre suas premissas ou entre estas e seu dispositivo, circunstância incorrente no presente caso. Tampouco se observa omissão relevante, uma vez que a decisão enfrentou adequadamente os fundamentos necessários à solução da controvérsia, inexistindo afronta ao art. 489, §1º, do CPC. O que se extrai dos aclaratórios é o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, na tentativa de rediscutir o mérito, o que não se admite nesta via processual. Ademais, nos termos do art. 1.025 do CPC, para fins de pré-questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados, ainda que os embargos sejam inadmitidos ou rejeitados.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito. 2. A contradição que autoriza a interposição dos aclaratórios é aquela interna ao julgado, e não entre a decisão e os argumentos da parte. 3. Para fins de pré-questionamento, consideram-se incluídos no acórdão os elementos suscitados nos embargos de declaração, ainda que estes sejam inadmitidos ou rejeitados (art. 1.025 do CPC).”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, §1º, 919, §1º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp 459.926/MG, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 23.06.2020; STJ, EDcl na Rcl 37.966/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 3ª Seção, j. 24.06.2020; STJ, EDcl no REsp 1.826.787/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 18.02.2020; TJRS, Apelação Cível nº 5039807-79.2020.8.21.0001, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 23.02.2022; TJRS, Apelação Cível nº 5003994-33.2021.8.21.0008, 24ª Câmara Cível, Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac, j. 15.12.2021.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado questões essenciais, com omissão quanto à incidência do MCR 2-6-4, à natureza da cédula como crédito rural, aos laudos de

frustração de safra e à proposta de renegociação, além de obscuridade e contradição;

b) 300 do Código de Processo Civil, já que a tutela de urgência foi indeferida apesar de demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, inclusive com negativação e atos expropriatórios;

c) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o efeito suspensivo aos embargos foi negado por interpretação rígida da exigência de garantia do juízo.

Alega também ofensa à Lei n. 4.829/1965, visto que o título representaria crédito rural e atrairia o regime jurídico especial de fomento, com direito ao alongamento compulsório.

Defende ainda a aplicação da Súmula n. 298 do STJ com a tese de que o alongamento de dívida de crédito rural é direito do devedor, bem como a incidência do MCR 2-6-4 e da Resolução CMN n. 4.905/2021, já que, comprovadas frustração de safra e dificuldades de comercialização, há direito à prorrogação compulsória.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não caberia suspender a execução e reconhecer a negativação por ausência de garantia do juízo e por ausência de probabilidade do direito, divergiu do entendimento firmado nos seguintes julgados: AgRg no REsp n. 932.151/DF, REsp n. 1.319.232/DF, REsp n. 1.684.927/MG e AgRg no AREsp n. 756.207/MG.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional; para que se conceda efeito suspensivo aos embargos à execução e se defira a tutela provisória para suspender atos expropriatórios e negativação; para que se apliquem a Lei n. 4.829/1965, o MCR 2-6-4 e a Súmula n. 298 do STJ; para que se reconheça o prequestionamento; e para que se condene a parte recorrida às custas e a honorários recursais.

Nas contrarrazões, a recorrida aduz que o recurso tem caráter protelatório e requer a condenação da parte recorrente por litigância de má-fé.

É o relatório.

## **VOTO**

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela de urgência e efeito suspensivo aos embargos à execução, com pedidos de suspensão da exigibilidade do contrato, paralisação de atos expropriatórios e retirada/vedação de negativação, sob alegação de direito ao alongamento da dívida rural e irregularidades contratuais.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que indeferiu a tutela e a suspensão da execução por ausência dos requisitos dos arts. 919, § 1º, e 300 do Código de Processo Civil, destacando a falta de garantia do juízo, a inexistência de perigo de dano irreparável e a ausência de memória de cálculo para demonstrar probabilidade do direito. Em embargos de declaração, rejeitou vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

### **I - Arts. 489 e 1.022 do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega omissão e falta de fundamentação quanto à incidência do MCR 2-6-4, à natureza rural da cédula, aos laudos técnicos de frustração de safra e à proposta de renegociação.

O acórdão dos embargos concluiu não haver omissão ou contradição, afirmando que a decisão enfrentou as questões necessárias e que embargos não se prestam à rediscussão do mérito.

Não se verifica a alegada ofensa aos artigos acima, pois as questões referentes à omissão sobre o MCR 2-6-4, a natureza rural da cédula, os laudos e a proposta de renegociação foram devidamente analisadas pela Corte estadual, que concluiu que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito e que não houve vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tampouco ofensa

ao art. 489 do Código de Processo Civil, mantendo a negativa de efeito suspensivo por ausência dos requisitos legais.

Veja-se trecho do primeiro acórdão (fls. 41-42):

No caso dos autos, em que pese a relevância dos argumentos da parte recorrente, não há demonstração de garantia do juízo executivo, uma das condições essenciais para atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Assim, não se verificando a existência dos requisitos descritos no art. 919, §1º, do CPC, descabido o sobrestamento da execução, devendo ser mantida a decisão recorrida. Quanto à tutela de urgência, registre-se que a dívida é inconteste e não houve depósito ou prestação de caução sequer quanto ao valor incontroverso devido, conforme determina o art. 330, § 3º, do CPC (§ 3º Na hipótese do § 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados). De outra parte, não se vislumbra a probabilidade do direito alegado, ao menos em sede de cognição sumária, haja vista a ausência de apresentação de memória de cálculo. Nesse contexto, ausente a probabilidade do direito, descabe a concessão da tutela de urgência para que o embargado abstenha-se de incluir o recorrente nos órgãos restritivos de crédito ou ingresse com medidas judiciais para cobrar o débito.

E do acórdão dos embargos de declaração (fl. 54):

Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pela parte ora embargante, o pedido cingiu-se em suspensão da execução do contrato, via embargos à execução. Ocorre que para que seja deferido o efeito suspensivo, devem estar preenchidos os requisitos descritos no art. 919, §1º, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Como se vê, a parte embargante não se conforma com o resultado do julgamento, restando nítida a intenção de rediscutir a matéria de mérito, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

## **II - Art. 300 do CPC**

A parte recorrente afirma que demonstrou a probabilidade do direito e o perigo de dano por meio de laudos técnicos e proposta de reestruturação, postulando a suspensão de atos expropriatórios e da negativação.

O acórdão recorrido indeferiu a tutela por ausência de probabilidade do direito e por inexistência de depósito do valor incontroverso, consignando que a dívida é inconteste e que não houve memória de cálculo.

Como visto, o Tribunal *a quo* analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos do caso e na natureza precária da decisão liminar.

Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, é incabível o recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, tendo em vista a natureza precária e provisória da decisão, nos termos da Súmula n. 735 do STF.

Confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO SAÚDE. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 735 DO STF E 7 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

2. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual demandaria necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.227.182/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO.**

**INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.**

1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido. Nesse contexto, não há falar em violação aos arts. 11, 489 e 1022 do CPC. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de ser incabível, via de regra, o recurso especial que postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF, por analogia.

3. A análise do preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência (art. 300 do CPC) e revisão do acórdão recorrido quanto ao pedido de arbitramento de alimentos provisórios aos filhos demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que é vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão singular da Presidência e, de plano, conhecer do agravo para negar provimento ao apelo extremo. (AgInt no AREsp n. 2.747.029/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

### **III - Art. 919, § 1º, do CPC**

Aduzem os recorrentes que o acórdão aplicou interpretação restritiva ao dispositivo ao exigir garantia prévia do juízo. Pleiteia a flexibilização do requisito.

O acórdão recorrido afirmou a necessidade cumulativa dos requisitos, destacando a ausência de garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes.

O Tribunal de origem decidiu com base nos fatos e nas peculiaridades do caso concreto, concluindo pela ausência dos requisitos legais. Rever tal conclusão

encontra óbice na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por implicar necessidade de nova análise de fatos e provas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento contra decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução.

3. A Corte de origem reformou a decisão para determinar o prosseguimento da execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos dos arts. 300 e 919, § 1º, do CPC para atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o entendimento consolidado exige, cumulativamente, garantia do juízo e demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão das conclusões locais sobre a ausência de garantia idônea e de risco qualificado demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via especial.

7. Afasta-se a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC por não ser configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução exige, cumulativamente, garantia do juízo e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (Súmula n. 83 do STJ). 2. É vedado o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar premissas fixadas pela Corte de origem (Súmula n. 7 do STJ). 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica quando não caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 300, 919, § 1º, e 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017. (AgInt no AREsp n. 2.943.649/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

#### IV - Lei n. 4.829/1965

A parte recorrente defende que a cédula de crédito bancário, utilizada para finalidade rural, atrai a disciplina do crédito rural, inclusive para alongamento compulsório.

O acórdão recorrido não analisou o mérito do contrato sob essa perspectiva, por se tratar de agravo de instrumento restrito à tutela provisória e ao efeito suspensivo dos embargos, concluindo ausentes os requisitos processuais para concessão das medidas.

Como se percebe, mesmo após a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação expressa da Corte local sobre o tema relativo à ofensa à Lei n. 4.829/1965, de modo que se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211. (AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

### V - Súmula n. 298 do STJ

Os recorrentes afirmam que o acórdão recorrido violou o disposto na Súmula n. 298 do STJ.

Registre-se que não cabe recurso especial para avaliação de não observância de entendimento sumulado, não enquadrado no conceito de lei federal para fins de apelo extremo. Aplica-se ao caso, portanto, o óbice da Súmula n. 518 do STJ.

A propósito:

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E FORTUITO EXTERNO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível que conheceu dos recursos: deu parcial provimento ao do réu e negou provimento ao da autora.

2. A controvérsia é sobre ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c reparação de danos morais em que se discute fraude em empréstimo consignado e transferências via PIX.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a nulidade do empréstimo, determinou devoluções e abstenção de descontos, atribuiu ao réu o prejuízo de R\$ 20.000,00, não recuperados, e fixou honorários por equidade.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, manteve a nulidade e as devoluções, condenou a autora a restituir R\$ 20.000,00, determinou exclusão do nome da plataforma Serasa, redistribuiu a sucumbência em 50% e fixou honorários em R\$ 2.000,00.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 14, caput e § 1º, do CDC em decorrência do afastamento indevido da responsabilidade objetiva e do dever de segurança nas operações bancárias; (ii) saber se incide a Súmula n. 479 do STJ quanto ao fortuito interno relativo a fraudes no âmbito de operações bancárias; (iii) saber se os honorários sucumbenciais devem observar o art. 85, § 2º, do CPC; (iv) saber se é indevida a avaliação por equidade (art. 85, § 8º, do CPC); e (v) saber se há divergência jurisprudencial em relação ao Tema n. 466 do STJ e ao REsp n. 2.052.228/DF.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a responsabilidade objetiva do banco por fortuito externo em golpe da falsa central, com rompimento do nexo causal quando o consumidor fornece dados e não comunica a fraude antes de sua consumação. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ à luz do julgado no REsp n. 2.215.907/SP.

7. Reconhecida culpa exclusiva da vítima pelas transações atípicas, a revisão da conclusão demandaria reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. Não cabe recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula ou tese repetitiva, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, incidindo na espécie a Súmula n. 518 do STJ.

9. Quanto aos honorários, o acórdão observou a ordem legal do art. 85, § 2º, do CPC e aplicou a equidade (art. 85, § 8º) diante do conteúdo predominantemente declaratório, em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para manter acórdão que afasta a responsabilidade objetiva do banco em fraude caracterizada como fortuito externo, com rompimento do nexo causal.

2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório quanto à culpa exclusiva da vítima. 3. Não se conhece de recurso especial por alegada ofensa a enunciado de súmula ou tese repetitiva, aplicando-se à hipótese a Súmula n. 518 do STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando os honorários são corretamente fixados por equidade, à luz do art. 85, § 8º, do CPC e do Tema n. 1.076 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 14, caput e §§ 1º e 3º;

CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, e 1.029, § 1º; Constituição Federal, art. 105, III, a.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7 e 518; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.015.216/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em

## **VI - Divergência jurisprudencial**

A parte recorrente alega dissídio sobre a suspensão da execução e a flexibilização da garantia do juízo em hipóteses de crédito rural.

Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial que tem por objeto a mesma questão aventada com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, que, por sua vez, foi obstaculizada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Impõe-se, assim, reconhecer a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados, requisito indispensável ao conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

Ressalte-se que "a incidência da Súmula 7/STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade fática entre os paradigmas apresentados e o acórdão recorrido" (AgInt no AREsp n. 1.402.598/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 22/5/2019).

Confirmam-se ainda estes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.521.181/MT, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AgInt no REsp n. 1.731.585/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/9/2018, DJe de 26/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.149.255/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 13/4/2018.

## **VII - Multa por litigância de má-fé**

Em relação ao pedido formulado em contrarrazões ao recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de

indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

### **VIII - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.088.953 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0422101-5

Número de Origem:  
50434883620258217000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EMANOELLI MAIA

ADVOGADA : LUCIANE SANTIN - RS0047757

AGRAVANTE : ROMILDE PICOLOTTO MONTELLI

ADVOGADOS : LUCIANE SANTIN - RS0047757

LUCIANE SANTIN - SP496601

LUCIANE SANTIN - PR126492

AGRAVADO : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE  
ASSOCIADOS ALTOS DA SERRA

ADVOGADOS : RUDIMAR CALEGARI - RS066440

SILVIA MENON - RS079162

RUDIMAR CALEGARI - SC029918

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026